



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP

Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP

Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP

José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP

Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ

Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ

Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO

Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA

Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

## Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

Haroldo Paiva de Brito

Mariléa Campos dos Santos Costa

Domingas de Jesus Fróz Gomes



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA – DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9º Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6º Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20º Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7º Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5º Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1º Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4º Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9º Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8º Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça .....</b>	<b>3</b>
<b>ATOS .....</b>	<b>3</b>
<b>EDITAIS .....</b>	<b>5</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>	<b>5</b>
<b>DEFESA DA MULHER .....</b>	<b>5</b>
<b>DEFESA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>13</b>
<b>DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>14</b>
<b>FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL.....</b>	<b>14</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....</b>	<b>15</b>
<b>BACABAL.....</b>	<b>15</b>
<b>BALSAS.....</b>	<b>16</b>
<b>BARREIRINHAS .....</b>	<b>16</b>
<b>BURITICUPU .....</b>	<b>17</b>
<b>CAXIAS .....</b>	<b>20</b>
<b>CODÓ .....</b>	<b>22</b>
<b>ESTREITO .....</b>	<b>23</b>
<b>GOVERNADOR NUNES FREIRE.....</b>	<b>23</b>
<b>HUMBERTO DE CAMPOS .....</b>	<b>24</b>
<b>IMPERATRIZ.....</b>	<b>26</b>
<b>ITAPECURU MIRIM.....</b>	<b>27</b>
<b>PARAIBANO.....</b>	<b>28</b>
<b>PARNARAMA .....</b>	<b>29</b>
<b>OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS .....</b>	<b>30</b>
<b>PAÇO DO LUMIAR.....</b>	<b>35</b>
<b>PASTOS BONS .....</b>	<b>36</b>
<b>PEDREIRAS .....</b>	<b>37</b>
<b>PINHEIRO .....</b>	<b>38</b>
<b>PRESIDENTE DUTRA.....</b>	<b>40</b>
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR .....</b>	<b>41</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATOS

#### ATO-GAB/PGJ nº 20/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,  
R E S O L V E:

Nomear o Bacharel em Direito GABRIEL ROSENDO DA COSTA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

43ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça Infância e Juventude), tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0295.0002749/2026-12.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 21/01/2026, às 14:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## ATO-GAB/PGJ nº 21/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,  
R E S O L V E:

Exonerar a servidora ANA BEATRIZ FONSECA TOMAZ, Matrícula n° 1075417, do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-06, lotada na 06ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, devendo ser assim considerado a partir de 21 de janeiro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0060.0002666/2026-55.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 21/01/2026, às 14:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## ATO-GAB/PGJ nº 22/2026

Processo SEI/MPMA n°: 19.13.0058.0003114/2026-17

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOMARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear o Promotor de Justiça ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES , titular da 30ª Promotoria de Justiça Criminal - (1º Promotor de Justiça de Execuções Penais), da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, para exercer a Função de Confiança de Assessor Especial, com atuação junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, tendo em vista o que consta do Processo SEI/MPMA n°: 19.13.0058.0003114/2026-17.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 22/01/2026, às 09:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## ATO-GAB/PGJ nº 23/2026

Processo SEI/MPMA n°: 19.13.0058.0003114/2026-17

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOMARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear o Promotor de Justiça SANDRO CARVALHO LOBATO DECARVALHO, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, de entrância intermediária, para exercer a Função de Confiança de Assessor Especial, com atuação junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, tendo em vista o que consta do Processo SEI/MPMA n°: 19.13.0058.0003114/2026-17.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
(Assinado eletronicamente)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 22/01/2026, às 09:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

## EDITAIS

### Edital nº 10097/2025 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 24120/2025-74, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a Diretoria das Promotorias de Justiça das Comarcas de Estreito, CONVOCA o(a) candidato(a) RONIMARA ARAÚJO DE FARIA, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 23 a 27 de janeiro de 2025, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso de bacharelado no curso de Direito ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Declaração de Não Exercício da Advocacia;
- f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- g) Termo de Compromisso de Sigilo;
- h) Ficha Cadastral;
- i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILLO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 18/12/2025, às 09:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### DEFESA DA MULHER

Inquérito Policial nº 0888125-78.2025.8.10.0001(IPL nº781/2025-DEM)

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com a finalidade de apurar a infração penal prevista no art. 129, §13 e art. 140 do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 23 de maio de 2025, por volta das 20h30min, supostamente perpetrado ALAILSON DA SILVA SANTOS, por em face de sua ex-companheira M. C. D. de S., fato este supostamente ocorrido em domicílio do casal.

Incialmente, destaca-se que a vítima e o investigado mantêm um relacionamento amoroso, não advindo filhos do relacionamento. No dia, hora e local dos fatos, a vítima estava sem seu aparelho celular, pois o investigado havia quebrado. Por conta disso, a tia-avó da vítima havia lhe comprado outro e no período do natal, o investigado determinou que a vítima fosse buscar o aparelho celular terminal do São Cristóvão às 7h, embora o combinado fosse 08h30. Nesse momento, a vítima informou que não tinha a obrigação de ir no horário exigido e que não tinha a obrigação de fazê-lo.

Ato contínuo, o investigado, diante da negativa, supostamente passou a alterar-se iniciando uma discussão com a vítima e que em decorrência disso, o investigado supostamente desferiu um soco na perna da vítima, e que ao tentar se defender a vítima arranhou as costas do investigado. Nesse momento, o investigado supostamente havia começado a desferir socos no rosto da vítima e que junto com a agressão o investigado estava proferindo xingamentos e ofensas.

Instaurado o inquérito policial, foi ouvido somente a vítima. O investigado não foi encontrado e não foi realizado o exame de corpo de delito. Ao final, a autoridade policial optou por não indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Isto porque, não há provada da materialidade delitiva, pois a vítima não realizou exame de corpo de delito, consoante consulta ao sistema Galileu (em anexo).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA DO ROSTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR.** 1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei n. 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que "Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (art. 12, § 3º) 2. Nos delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).3. No caso, onde nada disso ocorreu, uma simples fotografia do rosto da vítima, não periciada, não constitui prova suficiente de materialidade, senão um indicio leve, sendo a absolvição de rigor (portanto).4. Agravo regimental provido.(AgRg no HC n. 691.221/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Destaca-se que a absolvição se impõe quando, na inexistência do exame de corpo de delito, ficando somente a descrição dos fatos da vítima:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE . AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME QUE DEIXOU VESTÍGIOS. PERÍCIA DIRETA OU INDIRETA NÃO REALIZADA. PREJUÍZO DEMONSTRADO . PRELIMINAR ACOLHIDA.** - Nos termos do artigo 564, III, b, do Código de Processo Penal, é causa de nulidade a não elaboração, quando era possível, do exame do corpo de delito (direto ou indireto) em crime que deixou vestígios, sobretudo se demonstrado o prejuízo ao exercício da plenitude de defesa perante o Tribunal do Júri. (TJ-MG - APR: 10556180009053001 MG, Relator.: Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 14/08/2020)

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que nos crimes que deixam vestígios, deve ocorrer a absolvição quando não houver exame de corpo de delito para corroborar a versão da vítima:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO PENAL QUE DEIXA VESTÍGIOS - AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO OU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (PROVA TÉCNICA) - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI - VIABILIDADE CONDENAÇÃO EM VIAS DE FATO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** - Nos termos do artigo 158 do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 167 do CPP, somente é possível aos casos em que o delito não deixar vestígios, se estes tiveram desparecidos, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não se verificou na hipótese dos autos - Restando ausente a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal, em decorrência da falta de exame técnico (laudo de exame de corpo de delito ou qualquer documento médico), nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 11.340/06, torna-se necessária a absolvição do acusado em relação à referida infração penal - Uma vez comprovada a prática da contravenção penal de vias de fato, impõe-se a condenação do acusado, advinda da desclassificação do delito imputado na exordial acusatória (lesão corporal), conforme autoriza o instituto da emendatio libelli, nos termos dos artigos 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal. (TJ-MG APR: 00042407520228130017, Relator.: Des .(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 07/06/2023, 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 07/06/2023)

Além disso, NÃO há quaisquer informações de que a vítima recebeu atendimento médico, o que impede a existência de prontuários médicos como meio de prova, conforme o art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

"(...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...) (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria, somente se procede mediante queixa, não tendo o Ministério P\xfablico legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO P\xfablico ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério P\xfablico estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do art. 129, §13 do Código Penal, em face da ausência de justa causa.

Na ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer o Ministério P\xfablico que aguardem os autos na Secretaria Judicial, aguardando-se a iniciativa da vítima pelo prazo legal, conforme termos do art. 19 do Código de Processo Penal.

Cumpre-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)  
FRANK TELES DE ARAÚJO  
Promotor de Justiça

Inquérito Policial nº0886901-08.2025.8.10.0001(IPL nº1055/2025-DEM)

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com a finalidade de apurar a infração penal prevista no art. 147, §1º, do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 07 de julho de 2025, por volta das 15h57min, supostamente perpetrado JOSIMAR MENDES RODRIGUES, por em face de sua ex-companheira J. C. M. P., fato este supostamente ocorrido na Universidade Estadual do Maranhão, nesta cidade.

Incialmente, destaca-se que a vítima e o investigado são ex-companheiros, a vítima afirmou que conviveram por 19 anos, e dessa união há 6(seis) filhos, todos menores de idade.

A vítima afirmou que se separaram há um ano e que o investigado foi morar no interior do Estado de São Paulo, mais especificamente na cidade de Ribeirão Preto/SP. A vítima afirmou que entrou na justiça com ação de divórcio, e que tal fato deixou o investigado contrariado.

No dia, hora e local dos fatos, o investigado descobriu que a vítima estava em outro relacionamento, e que nesse momento investigado ligou para vítima supostamente a ameaçando, dizendo que: "ela procurasse a delegacia da mulher pra pedir uma medidinha... que papel nenhum iria impedirlo de matá-la... que ele estava voltando para a cidade para matá-la".



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

Ato contínuo, a vítima tentou ligar de novo para o investigado para conseguir fazer com que ele mais ameaças e que ela pudesse gravar a conversa. Porém, o investigado descobriu que a conversa estava sendo gravada e não a ameaçou.

Instaurado o inquérito policial, foi ouvido somente a vítima, além disso, a vítima foi intimada para apresentar novas provas e testemunhas e a mesma não compareceu. O investigado não foi encontrado e não foi posto o áudio da conversa com o investigado. Ao final, a autoridade policial optou por não indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Sendo assim, não há provas o suficiente para corroborar a versão da ofendida, eis que só há seu depoimento. Não foram ouvidas testemunhas e nem foi juntado áudio comprovando as ameaças supostamente perpetradas pelo investigado.

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, (Gonzalez, 2023) afirma que:

"O princípio da justa causa assegura, portanto, que ninguém terá, legitimamente, conduta apurada em inquérito, policial ou administrativo, ou será indiciado, denunciado ou acusado de forma lícita, se ausentes os pressupostos mínimos da prévia tipificação dos fatos sob apuração ou objeto de acusação e da existência, ao menos em tese, de lesão ou ameaça ao bem jurídico protegido pela norma penal ou administrativa incidente."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

"(...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Destaca-se que a absolvição se impõe quando, na existência de testemunhas, elas não são ouvidas, ficando a palavra da vítima isolada: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. PROVAS . DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar (Lei 11.340) possui inquestionável valor probatório. Contudo, na espécie, não é apta a ensejar condenação, posto que isolada, não ouvida nenhuma testemunha em juízo. 2 - As declarações da ofendida se contrapõem às do acusado, ausente elemento a confirmar quaisquer das versões. Nesse contexto, impera a favorabilidade da dúvida . 3 - As supostas ameaças reportadas se deram em situação de nervosismo, teriam sido lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, durante discussão, sem real intenção de prometer o mal, ausente dolo. Recurso desprovido. (TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -&gt; Recursos -&gt; Apelação Criminal: 02800094020168090175 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). IVO FAVARO, Data de Julgamento: 03/05/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que nos crimes de ameaça, deve ocorrer a absolvição quando não houver outras provas para corroborar com a versão da vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

pena de 1 mês e 26 dias de detenção.<sup>5</sup> Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, § 1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)  
FRANK TELES DE ARAÚJO  
Promotor de Justiça

Distribuição nº 0883838-72.2025.8.10.0001 (IPL nº 10254/2025 - DEM)  
**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com o fim de apurar as infrações penais do art. 147, § 1º e art. 140 do Código Penal, perpetrado por CRISTIANO CARDOSO em face de sua tia A. M. C. da S., supostamente ocorrido no dia 22/04/2025, por volta das 10h, na residência da mãe da vítima.

Consta nos autos que a vítima é tia do denunciado.

A vítima informou que o investigado mora com sua mãe (avó dele) e que vem sofrendo ameaças por parte do investigado, o qual é usuário de drogas e fica perturbando sua mãe.

Que no dia, hora e local dos fatos, estava em casa quando ouviu a mãe gritar por socorro, que foi correndo por mora perto. Quando chegou ao local, o investigado disse: “eu vou te matar mesmo!”, posteriormente o investigado passou pela casa da vítima e disse: “eu vou tocar fogo na tua casa”, além de chamar de “ladra”.

Em seu interrogatório, o investigado confirmou que teve uma discussão com a vítima, pois ela tenta controlá-lo. Que ambos estavam no dia dos fatos na casa da mãe da vítima, e que ambos se ameaçaram. Que após o ocorrido, não tiveram mais contato, mas que a vítima continua frequentando a casa onde o investigado reside.

Adotadas as diligências investigatórias para apurar os fatos, foi ouvido tão somente a vítima e promovido o interrogatório do investigado. Ao final, a autoridade policial opinou por indicar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Observa-se que o inquérito policial deve ser arquivado em razão da ausência de de crime e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Isto porque, não houveram testemunhas presenciais dos fatos, os quais pudesse corroborar com a versão da ofendida.

Salienta-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão, no tocante ao crime de ameaça, entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

**PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**<sup>1</sup> Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.<sup>2</sup> A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.<sup>3</sup> No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.<sup>4</sup> Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.<sup>5</sup> Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Portanto, percebe-se a impossibilidade de oferecer denúncia ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“ (...) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial se encontra sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Além disso, embora o investigado tenha confessado ter ameaçado a vítima, isto ocorreu em momento em que ela também o ameaçava, em um contexto de discussão entre ambos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu um réu por ameaça em contexto de violência doméstica, considerando que os “ânimos alterados” e a falta de um depoimento seguro da vítima demonstravam a ausência de dolo necessário para a configuração do crime, resultando na atipicidade da conduta:

AMEAÇA – Lei de violência doméstica ou familiar – Depoimento da vítima que não transmite a necessária segurança quanto à efetiva ocorrência do crime de ameaça – Ameaça presenciada pelos policiais militares que não demonstrou o dolo necessário – Ânimos alterados – Ausência de dolo para o crime de ameaça – Atipicidade da conduta – Absolvição que se impõe — Recurso provido (voto n. 49223). (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500443-77.2023.8.26.0580 Cândido Mota, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 07/06/2024, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/06/2024)

Desta forma, o contexto de ameaças recíprocas demonstra a falta de seriedade das promessas efetivas, a qual é corroborada pelo fato do investigado não ter mais importunado a ofendida (pág. 19, ID. 163967428).

Portanto, o inquérito policial deve ser arquivado.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) já transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por não haver outras provas, que não seja o depoimento da ofendida.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer o Ministério Público que a Secretaria Judicial informe se houve oferecimento de queixa-crime pelo ofendida, e, caso contrário, seja extinta a punibilidade do agente pela decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)  
FRANK TELES DE ARAÚJO  
Promotor de Justiça

Inquérito Policial nº 0828238-66.2025.8.10.0001 (IPL nº1072/2025-DEM)

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante prisão em flagrante, com a finalidade de apurar a infração penal prevista no art. 147-A, do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 01 de janeiro de 2025, por volta das 11h30min, supostamente perpetrado por JEIFFESON SILVA SOUZA, em face de sua ex-companheira L. A. S., fato este supostamente ocorrido em local público, nesta cidade.

Inicialmente, destaca-se que a vítima e o investigado são ex-companheiros, a vítima afirmou que conviveram por 2(dois) anos e 5(cinco) meses, e dessa união não gerou filhos. A vítima tem uma filha de 5 anos, que não adveio dessa relação.

No dia 26 de dezembro de 2024, o investigado supostamente havia começado a mandar mensagens para a vítima de forma incessante. No dia 31 de dezembro de 2024, o investigado mandou mensagens para a vítima afirmando que havia mandado assaltar a loja do pai da vítima, o senhor Mario Sérgio.

Ato contínuo, no dia, hora e local dos fatos, o investigado continuou mandando mensagens para a vítima via Telegram, nas quais ele supostamente havia a chamado de, " Vagabunda " e disse a seguinte frase, "vou pegar o seu macho, já avisei, ele está sabendo".

Após isso, supostamente o investigado está tentando entrar em contato não só com a vítima mas, também, com outros familiares e vizinhos. Além disso, o investigado teria conseguido falar com a irmã da vítima, a senhora Flavia Regina Alves Santos, na qual, a mesma falou para o investigado que "a cabeça dele só servia pra levar chifres", tal afirmação fez com que a perseguição se intensificasse.

Instaurado o inquérito policial, foi ouvido somente a vítima, além disso, foram anexados printscreens. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar o investigado.

Este órgão ministerial requereu diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos, em especial a extração adequada das mensagens e a oitiva da uma testemunha (ID. 145719205).

Apesar de intimada, a testemunha não compareceu (ID. 155244701).

O Ministério Público requereu diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos, qual seja, a extração adequada das conversas entre o investigado e a vítima, bem como a identificação do titular da linha telefônica (ID. 157824609).

Consoante informado pela Delegacia de Polícia Civil, a vítima não possui mais as mensagens ameaçadoras (ID. 168185695). Ainda, foi juntado informações sobre o titular da linha telefônica que enviou mensagens à vítima (ID. 168185695).

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Sendo assim, não há provas o suficiente para corroborar a versão da ofendida, eis que só há seu depoimento. Não foram ouvidas testemunhas relevantes, como a irmã da vítima.

Além disso, observa-se que foi juntado printscreens das mensagens supostamente encaminhadas pelo investigado (págs. 24/26, ID. 145052395).

No entanto, a extração das conversas não observou o procedimento técnico da cadeia de custódia, de modo que não possui elementos essenciais ao oferecimento da denúncia como, por exemplo, a data em que foram enviadas.

Todavia, a vítima não possui mais as conversas, o que prejudica a extração adequada das provas.

Dispõe o art. art. 158-A do Código de Processo Penal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

No tocante especificamente a juntada de printscreens das conversas, deve ser observado o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, qual entendeu que em se tratando de prints de WhatsApp é necessário a observância da cadeia de custódia correspondente às provas eletrônicas, que pode ocorrer por meio de perícia realizada no aparelho de celular ou utilização do software de extração de conteúdo, permitindo aferir a devida confiabilidade e integridade da prova produzida. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reproduzibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (STJ - AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

Além disso, o titular da linha telefônica, que enviou as mensagens, é Cláudio Oliveira da Silva (pág. 07, ID. 168185695), ou seja, não é o investigado.

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, (Gonzalez, 2023) afirma que:

"O princípio da justa causa assegura, portanto, que ninguém terá, legitimamente, conduta apurada em inquérito, policial ou administrativo, ou será indiciado, denunciado ou acusado de forma lícita, se ausentes os pressupostos mínimos da prévia tipificação dos fatos sob apuração ou objeto de acusação e da existência, ao menos em tese, de lesão ou ameaça ao bem jurídico protegido pela norma penal ou administrativa incidente."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

"(...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...) (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Destaca-se que a absolvição se impõe quando, na existência de testemunhas, elas não são ouvidas, ficando a palavra da vítima isolada: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. PROVAS . DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar (Lei 11.340) possui inquestionável valor probatório. Contudo, na espécie, não é apta a ensejar condenação, posto que isolada, não ouvida nenhuma testemunha em juízo. 2 - As declarações da ofendida se contrapõem às do acusado, ausente elemento a confirmar quaisquer das versões. Nesse contexto, impera a favorabilidade da dúvida . 3 - As supostas ameaças reportadas se deram em situação de nervosismo, teriam sido lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, durante discussão, sem real intenção de prometer o mal, ausente dolo. Recurso desprovido. (TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -&gt; Recursos -&gt; Apela&ccedil;&atilde;o Criminal: 02800094020168090175 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). IVO FAVARO, Data de Julgamento: 03/05/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

12



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

Além disso, em relação a utilização dos printscreens, não há uma observância da cadeia de custódia que corresponde às provas de meios eletrônicos, o Superior Tribunal de Justiça afirma que afirma que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reproduzibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (STJ - AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Dessa forma, os printscreens, não podem ser considerados provas o suficiente para promover uma denúncia.

Face ao exposto, o Ministério Pùblico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na ocasião, o Ministério Pùblico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Pùblico pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)  
FRANK TELES DE ARAÚJO  
Promotor de Justiça

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

## Portaria nº 10033/2025 - 10ªPJESPSLS1MA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N.º 005580-509/2023

OBJETO: Apurar denúncia de irregularidade na coleta de resíduos sólidos (lixo) na Avenida General Arthur Carvalho, em Paço do Lumiar/MA, e fiscalizar a regularidade e eficiência do serviço de limpeza pública no local.

O MINISTÉRIO PÙBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1º Promotor Regional do Meio Ambiente), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato SIMP n.º 005580-509/2023 , registrada na Ouvidoria do MPMA sob o Protocolo n.º 25084122023 , em caráter sigiloso , relatando o acúmulo de "lixo, sujeira, urubus" na Avenida General Arthur Carvalho, município de Paço do Lumiar/MA, instruída com registro fotográfico (ID 18576227, p. 8) ;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato (art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP) sem que a demanda tenha sido solucionada, sendo necessárias diligências requisitorias para a completa elucidação dos fatos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017-CNMP , que estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", o que se aplica à fiscalização do serviço de limpeza urbana;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar denúncia de irregularidade na coleta de resíduos sólidos (lixo) na Avenida General Arthur Carvalho, em Paço do Lumiar/MA, e fiscalizar a regularidade e eficiência do serviço de limpeza pública no local, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

1. AUTUE-SE o presente expediente, que vai encabeçado por esta Portaria, e registre-se em livro digital próprio;
2. A FIM DE SER OBSERVADO o art. 11 da Resolução n. 174/2017-CNMP, realize a Secretaria o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo;
3. PUBLIQUE-SE esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
4. CUMPRAM-SE as diligências já determinadas no Despacho de autuação deste procedimento;
5. Decorrido o prazo da diliggência inicial (item 4) e cumprida a instrução padrão de reiteração (determinada no despacho de autuação), retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), data do sistema.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA  
Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada  
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 13/11/2025, às 11:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

## DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

### Portaria nº 2/2026 - 36ªPJESPSLS3PPP

#### PORTRARIA

A Promotora de Justiça Adélia Maria Souza Rodrigues Morais, titular da 36ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fundamento no § 1º, I do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no art. 4º da Resolução nº 23/2017 do CNMP, e no art. 6º da Resolução nº 10/2009 do CPMP,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 001097-509/2025, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações quanto a possível irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, relacionadas à edição de Portarias que regulamentaram a aplicação de exames teóricos de habilitação, bem como ao processo de credenciamento de empresas para execução desse serviço.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se no SIMP, com a devida alteração da taxonomia;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário de Justiça do Estado do Maranhão e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me concluso antes de seu advento;
- 4) Expeça-se a requisição determinada no Despacho nº 10094/2025 - 36ªPJESPSLS3PPP (ID: 26328291).

Cumpre-se.

Adélia Maria Souza Rodrigues Morais  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 17:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

### Portaria nº 17/2026 - 2ªPJESPSLS

SIMP nº 041390-500/2025



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Autuação do Procedimento Administrativo nº 011/2026, visando a apreciação de pedido de renovação de Atestado de Existência e Regular Funcionamento do Instituto Valdimiro Soares.

A Promotora de Justiça EVELINE BARROS MALHEIROS, infra firmada, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 024/2019 – GPGJ/CGMP.

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são fiscalizadas pelo Ministério P\xfablico, para controle de adequação de atividades de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO, por fim, que expirou o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no Art. 3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato nº 075/2025 (SIMP nº 041390-500/2025), sendo o Procedimento Administrativo o instrumento da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, notadamente a apreciação de renovação de Atestado de Existência e Regular Funcionamento da Entidade.

RESOLVE

CONVERTER em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato nº 075/2025, visando a apreciação de pedido de renovação de Atestado de Existência e Regular Funcionamento da Entidade, determinando as seguintes providências.

1. Registre-se com número de ordem em livro próprio e no SIMP;
2. Autue-se esta Portaria, remetendo-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão;
3. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-me concluso antes de seu advento; e
4. Designe-se para secretariar os trabalhos, Joacy Pinheiro Coelho Sobrinho, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1065424, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso.

São Luís/MA, data do sistema

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, em 22/01/2026, às 10:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

### Portaria nº 1/2026 - 1ªPJESPBAC

O MINISTÉRIO P\xfablico ESTADUAL, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública, conforme o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2187-257/2025, instaurada a partir de Relatório Informativo encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Bacabal/MA, relatando abandono e violação dos direitos da idosa Maria Lopes da Fonseca Sousa, praticados, em tese, por sua filha, Sra. Telma da Fonseca Sousa;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da referida Notícia de Fato, estabelecido no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já se encontra extrapolado;

RESOLVE:

Converter os autos em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP, e determina as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se o presente procedimento no Sistema Integrado do Ministério P\xfablico (SIMP);
2. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Maranhão (DOE/MA).

Cumpre-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO  
Promotor de Justiça Respondendo pela 1ª PJESPBAC

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 11/01/2026, às 12:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

## BALSAS

### Portaria de Instauração nº 1/2026 - 3ªPJBAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em especial a diretriz 2A: “Adoção, pelos membros da Instituição, como agentes políticos, de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise...”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em especial a diretriz 2C: “Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em especial a diretriz 2C: “Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada no SIMP de nº 002743-274/2025 proveniente do atendimento realizado com o Sr. Claudio Roque Fronza, que relatou, em síntese, adversidades quanto ao fornecimento de energia elétrica por parte da empresa Equatorial Energia Maranhão, mais especificamente quanto a instabilidade e baixa tensão elétrica na região da Avenida Sítio Novo, Bairro Açucena, zona urbana do município de Balsas-MA.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o seguinte objeto: “ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA AVENIDA SÍTIO NOVO, BAIRRO ACUCENA, BALSAS-MA”, na busca da Defesa do Direito do Consumidor, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de determinar as seguintes providências:

- 1) REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP, observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham. Bem como, autuação da presente Portaria;
- 2) NOMEAR as servidoras Lívia Cristina da Silva Nogueira e Samantha Almeida Martins da Silva, lotadas nesta 3ª Promotoria de Justiça para exercer as funções de secretárias no presente procedimento;
- 3) PUBLICAR a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos.

Cumpre-se.

Balsas-MA, data e horário do sistema.

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ  
Promotora de Justiça, respondendo.

Documento assinado eletronicamente por ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR, Promotora de Justiça, em 21/01/2026, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

## BARREIRINHAS

### Atestado de Existência e Regular Funcionamento de Entidade nº 1/2026 - 1ªPJBAS

REF.: ANTENDIMENTO AO PÚBLICO Nº SIMP: 000062-018/2026

INTERESSADO: INSTITUTO CAIÇARA LENÇÓIS MARANHENSES, CNPJ: 10.891.662/0001-52

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

RESOLUÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça em Fundações e Entidades de Interesse Social do Município de Barreirinhas/MA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que a Entidade apresentou toda a documentação exigida no checklist desta Especializada; CONSIDERANDO que foi realizada visita de inspeção “in loco” na sede da Entidade conforme relatório de inspeção acostado nos autos do procedimento epigrafado; CONSIDERANDO que a Entidade apresentou as Prestações

16



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

de Contas dos exercícios financeiros de 2024 e 2025 aprovadas em Assembleia Geral para esse fim; RESOLVE: CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO INSTITUTO CAIÇARA LENÇÓIS MARANHENSES pelas razões acima elencadas. Validade:

12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

Barreirinhas/MA, 21 de janeiro de 2026.

Francisco de Assis Silva Filho  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 16:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## BURITICUPU

### Decisão nº 72/2026 - 1ªPJBUR

Autos nº: 001559-283/2025 – SIMP

Assunto: Improbidade Administrativa. Enriquecimento Ilícito. Acúmulo Ilegal de Cargos. Funcionário Fantasma.

Investigados: Damsley de Sousa Martins, Thaliana Cruz Dantas e outros.

#### DECISÃO CIRCUNSTANCIADA DE CONVERSÃO E PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a possível existência de servidores públicos percebendo remuneração sem a efetiva prestação de serviço, bem como acúmulo ilegal de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA – SEMED.

No curso da apuração preliminar, foi realizada diligência in loco, consubstanciada no Relatório nº 10030/2025, na qual se constatou, entre outros pontos:

- a ausência física dos servidores Damsley de Sousa Martins e Thaliana Cruz Dantas em seus locais de lotação;
- inconsistências entre a frequência registrada e a presença efetiva;
- inexistência de comprovação formal de trabalho remoto autorizado ou de produtividade mensurável.

Os investigados e agentes públicos relacionados aos fatos foram regularmente notificados para manifestação:

1) Damsley de Sousa Martins apresentou defesa, alegando que suas atribuições como Coordenador do PDDE possuem natureza externa. Contudo, não juntou relatórios, ordens de serviço ou documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva prestação laboral contínua.

2) Thaliana Cruz Dantas, embora devidamente notificada em 31/10/2025, permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão juntada aos autos.

3) Os servidores Antônio José Costa Santana, Osdeane Costa Lima e Joel Carvalho, apontados como chefias e responsáveis pelo setor de recursos humanos, apresentaram defesas alegando, em síntese, inexistência de responsabilidade direta pela fiscalização da jornada dos investigados.

Foram ainda apensadas denúncias oriundas da Ouvidoria-Geral indicando que a servidora Thaliana Cruz Dantas mantém múltiplos vínculos públicos simultâneos, inclusive em municípios distintos, sugerindo incompatibilidade de horários e reforçando a suspeita de percepção indevida de remuneração.

Por fim, consta nos autos certidão de descumprimento do Ofício nº 10443/2025, encaminhado à Comissão Permanente de Sindicância e PAD, recebido em 16/12/2025 pelo seu Presidente, Sr. Eduardo Costa de Sousa Santos, sem que as informações requisitadas tenham sido prestadas até 19/01/2026, apesar de comunicação anterior sobre a instauração de procedimento administrativo.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os elementos colhidos na fase preliminar superam o juízo de mera notícia, revelando indícios suficientes de autoria e materialidade que recomendam o aprofundamento da investigação.

A defesa apresentada por Damsley de Sousa Martins, desacompanhada de comprovação documental mínima da alegada rotina externa, não afasta, neste momento, a suspeita de irregularidade. O silêncio de Thaliana Cruz Dantas, aliado aos indícios de múltiplos vínculos públicos incompatíveis, agrava sua situação funcional e reforça a necessidade de apuração detalhada.

As manifestações das chefias e do setor de recursos humanos, por sua vez, não esclarecem de forma satisfatória os mecanismos de controle de frequência e de validação de pagamentos, nem afastam eventual responsabilidade por omissão dolosa.

As condutas investigadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa que importam:

- enriquecimento ilícito;
- prejuízo ao erário;
- violação aos princípios da administração pública.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

A Constituição Federal dispõe: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (art. 37, caput)

O Ministério Público possui legitimidade para instaurar Inquérito Civil para apurar tais fatos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 26 da Lei nº 8.625/93, e da Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina a Notícia de Fato e sua conversão em procedimento investigatório próprio.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

- 1) CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 001559-283/2025 em INQUÉRITO CIVIL;
- 2) INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte delimitação de objeto:

Apurar a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral, inconsistências ou falsidade em registros de frequência e acúmulo ilegal de cargos públicos pelos servidores Damsley de Sousa Martins e Thaliana Cruz Dantas, bem como eventual responsabilidade de chefias imediatas e mediatas por ação ou omissão.

- 3) DETERMINAR à Secretaria da Promotoria:

• a autuação e o registro do Inquérito Civil no sistema SIMP;

• a expedição da presente Portaria de Instauração, com as comunicações de praxe;

- 4) DETERMINAR a extração de cópias do Ofício nº 10443/2025 e da certidão de ausência de resposta, com remessa à Promotoria Criminal competente, para apuração, no âmbito penal, da eventual prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal;

- 5) REITERAR a requisição de informações à Comissão Permanente de Sindicância e PAD, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta fundamentada;

- 6) DETERMINAR a oitiva dos investigados e demais agentes públicos mencionados, para prestação de esclarecimentos, facultado o acompanhamento por advogado;

- 7) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação para que avaliem, no âmbito do devido processo administrativo, a adoção de medidas cautelares cabíveis, inclusive quanto à regularidade dos pagamentos e vínculos funcionais da servidora Thaliana Cruz Dantas.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 20 de janeiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)  
FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 15:18, conforme art. 21,do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Decisão nº 75/2026 - 1ªPJBR

### DECISÃO

(Indeferimento de Instauração de Notícia de Fato)

Protocolo SIMP: 011352-509/2025

Objeto: Suposto desvio de função e recebimento irregular de verbas do FUNDEB

Noticiada: Apoliana de Souza Rodrigues

Ente envolvido: Município de Buriticupu/MA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, de caráter sigiloso, noticiando suposto desvio de função praticado pela servidora municipal Apoliana de Souza Rodrigues, a qual, embora vinculada ao cargo de professora (vínculo efetivo e contrato temporário), custeada com recursos do FUNDEB, estaria exercendo atividades administrativas junto à Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM.

Diante dos fatos narrados, foram determinadas diligências preliminares, com expedição de notificação à Secretaria Municipal de Educação para esclarecimentos sobre a lotação, funções exercidas e remuneração da servidora [Num. 10127/2025 – Pág. 1].

Conforme certidão lançada nos autos, não houve resposta à notificação, tendo sido informado, contudo, que a servidora foi exonerada do cargo em 05/01/2026, com encerramento do vínculo funcional com o Município [Num. 26322161 – Pág. 1].

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser indeferida quando:

“o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, ou quando a providência se tornar inútil ou desnecessária”.

No caso concreto, a manifestação tinha como objetivo central:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

- Fazer cessar eventual desvio de função;
- Interromper possível pagamento indevido de verbas do FUNDEB a servidora que não estivesse em efetivo exercício da docência.

Todavia, a situação fática foi integralmente modificada antes da instauração de procedimento formal, uma vez que:

- A servidora foi exonerada, encerrando o vínculo funcional com a Administração Pública [Num. 26322161 – Pág. 1];
- Não há notícia de continuidade da suposta irregularidade;
- A denúncia não individualiza valores, período certo ou demonstra, ainda que minimamente, dano efetivo ao erário, limitando-se a suposição genérica.

Dessa forma, constata-se:

- Perda superveniente do objeto, pois inexiste situação atual a ser cessada ou corrigida;
- Inexistência de justa causa mínima para deflagração de inquérito civil voltado exclusivamente à apuração de fatos já encerrados, sem lastro probatório inicial concreto.

Ressalte-se que eventual apuração de valores residuais ou ajustes financeiros decorrentes da exoneração insere-se na esfera administrativa, não se mostrando proporcional ou necessária, neste momento, a movimentação do aparato ministerial.

Registre-se, por fim, que o indeferimento ora proferido não impede nova atuação ministerial, caso surjam fatos novos ou elementos objetivos que indiquem dano efetivo ao patrimônio público.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente protocolo.

Providências:

- 1) Cientifique-se a Ouvidoria-Geral do Ministério Público.
- 2) Registre-se o indeferimento no sistema SIMP.
- 3) Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
- 4) Decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 15:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria de Instauração nº 9/2026 - 1<sup>a</sup>PJBUR

SIMP nº 001559-283/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei nº 7.347/85, e nas Resoluções nº 23/2007-CNMP e nº 009/2015-CPMP/MA;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima (Protocolo Ouvidoria nº 47657092025), noticiando suposta prática de improbidade administrativa consistente na manutenção de “servidores fantasmas” e acúmulo ilegal de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA (SEMED);

CONSIDERANDO que as diligências ministeriais, consubstanciadas no Relatório nº 10030/2025 – 1<sup>a</sup>PJBUR, revelaram fortes indícios de que os servidores DAMSLEY DE SOUSA MARTINS e THALIANA CRUZ DANTAS não exercem efetivamente suas funções, percebendo remuneração sem a devida contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que, em relação ao servidor DAMSLEY DE SOUSA MARTINS (Coordenador do PDDE), constatou-se contradição objetiva entre o livro de ponto integralmente assinado e os depoimentos de colegas e chefias, que indicaram sua presença apenas esporádica (cerca de uma vez por semana), além da inexistência de relatórios ou local fixo de trabalho que comprovem suas atividades;

CONSIDERANDO que, quanto à servidora THALIANA CRUZ DANTAS (Assessora DAS-2), verificou-se sua total ausência física na repartição, a inexistência de assinaturas em livros de ponto e a alegação de "trabalho remoto" sem qualquer amparo legal ou portaria autorizadora, sendo que os próprios responsáveis pelo RH declararam sequer conhecê-la pessoalmente;

CONSIDERANDO que foram ainda apensadas denúncias oriundas da Ouvidoria-Geral indicando que a servidora Thaliana Cruz Dantas mantém múltiplos vínculos públicos simultâneos, inclusive em municípios distintos, sugerindo incompatibilidade de horários e reforçando a suspeita de percepção indevida de remuneração.

CONSIDERANDO que a defesa apresentada por Damsley de Sousa Martins, desacompanhada de comprovação documental mínima da alegada rotina externa, não afasta, neste momento, a suspeita de irregularidade, e que a ausência de manifestação de Thaliana Cruz Dantas nos autos, aliado aos indícios de múltiplos vínculos públicos incompatíveis, agrava sua situação funcional e reforça a necessidade de apuração detalhada.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a eventual omissão ou conivência das chefias imediatas e do setor de Recursos Humanos, especificamente os senhores ANTÔNIO JOSÉ COSTA SANTANA, OSDEANE COSTA LIMA e JOEL CARVALHO, na liberação de frequência e pagamento de servidores sem o devido lastro fático;  
CONSIDERANDO que tais fatos configuram, em tese, atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992);  
CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão nº 72/2026 – 1ºPJBUR, proferida em 20 de janeiro de 2026, que determinou a formalização da conversão do presente feito em Inquérito Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a Notícia de Fato nº 001559-283/2025 em INQUÉRITO CIVIL.

I. OBJETO: Apurar a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral, inconsistências ou falsidade em registros de frequência e acúmulo ilegal de cargos públicos pelos servidores Damsley de Sousa Martins e Thaliana Cruz Dantas, bem como eventual responsabilidade de chefias imediatas e mediatas por ação ou omissão.

II. INVESTIGADOS: i - Damsley De Sousa Martins; ii - Thaliana Cruz Dantas; iii - Antônio José Costa Santana; iv - Osdeane Costa Lima; v - Joel Carvalho; vi - Município De Buriticupu.

Art. 2º. DETERMINAR, de imediato, o cumprimento das seguintes diligências:

I. DETERMINAR a extração de cópias do Ofício nº 10443/2025 e da certidão de ausência de resposta, com remessa à Promotoria Criminal competente, para apuração, no âmbito penal, da eventual prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal;

II. REITERAR a requisição de informações à Comissão Permanente de Sindicância e PAD, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta fundamentada;

III. DETERMINAR a oitiva dos investigados e demais agentes públicos mencionados, para prestação de esclarecimentos, facultado o acompanhamento por advogado;

IV. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação para que avaliem, no âmbito do devido processo administrativo, a adoção de medidas cautelares cabíveis, inclusive quanto à regularidade dos pagamentos e vínculos funcionais da servidora Thaliana Cruz Dantas.

Art. 3º. DETERMINAR, ainda, as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se no sistema SIMP;

II. Comunique-se ao Conselho Superior do MPMA;

III. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpre-se.

Buriticupu/MA, 21 de janeiro de 2026.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 14:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

## Portaria de Instauração nº 6/2026 - 8ªPJCA

PORTARIA (PA) N.º 006/2026 – 8.ª PJCAxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 8.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias/MA, com atribuições na Defesa da Infância e Juventude, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; e art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as disposições constantes dos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como do art. 227 da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que, dentre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO, nesse mesmo passo, que são diretrizes da política de atendimento, nos termos do art. 88 do ECA: “I – a municipalização do atendimento; II – a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de

20



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; IV – a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) com a contínua destinação de recursos suficientes à implantação dos programas destinados a atender crianças, adolescentes e suas respectivas famílias definidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, à qual aquele está vinculado, de tão relevante, é considerada uma das diretrizes da própria política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto no art. 88, inciso IV;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina, em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que, por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente desta Comarca e Termos, por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Conclusivo nº 124/2025, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 004/2025 (SIMP 002099-254/2025), o qual determinou a instauração de novo procedimento, com a expedição de recomendação ao órgão gestor para priorização da atividade-fim;

CONSIDERANDO as informações preliminares prestadas pelo CMDCA via e-mail em 16/01/2026 (em resposta ao Ofício nº 10461/2025), nas quais o Conselho encaminha o Plano de Aplicação para 2026 com receita prevista, mas declara expressamente desconhecer a dotação orçamentária oficial e não ter participado da alocação de recursos na LOA, fato que demanda apuração específica;

RESOLVE Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sob o n.º 004/2026, com o objetivo de “fiscalizar a regularidade, manutenção e transparência do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no Município de Caxias/MA”, e determinar, desde já, a tomada das seguintes providências:

1) A autuação, o registro e a publicação do presente expediente, conforme determinação do art. 6.º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;

2) A designação da servidora Juliana de Oliveira Sampaio, Técnica Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade do serviço, substituída pelos demais servidores das Promotorias de Justiça de Caxias/MA;

3) Junte-se aos autos cópia integral do PA (IJ) nº 004/2025 (SIMP 002099-254/2025), arquivado nos moldes do Relatório Conclusivo nº 124/2025, bem como a resposta encaminhada pelo CMDCA via e-mail em 16/01/2026 e seus respectivos anexos;

4) Expeça-se RECOMENDAÇÃO ATUALIZADA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Caxias/MA, na pessoa de sua Presidente, com o seguinte teor principal, em estrito cumprimento ao determinado no Relatório Conclusivo nº 124/2025, sem prejuízo de outras cláusulas que se mostrarem pertinentes: a) Que o CMDCA priorize a destinação de recursos para a atividade-fim (projetos); b) Que se abstenha de utilizar os recursos do Fundo apenas com atividades-meio;

5) Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Proteção Social, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações oficiais sobre a dotação orçamentária aprovada na LOA 2026 para o FMDCA e o extrato bancário atualizado (janeiro/2026) da conta corrente nº 52.451-4, a fim de sanar a contradição sobre a inexistência de saldo informada anteriormente;

6) Expeça-se Ofício ao CMDCA de Caxias/MA, encaminhando a Recomendação ministerial supra e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre a base de cálculo utilizada para fixar a receita no Plano de Aplicação (Resolução nº 013/2025), face à alegação de desconhecimento do orçamento aprovado, bem como requisitando o cronograma para lançamento do Edital de Chamamento Público para seleção de projetos, conforme previsto no referido Plano;

7) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Caxias/MA, pelo prazo de 10 dias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caxias, data do sistema.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO, Promotora de Justiça, em 21/01/2026, às 11:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Nº de Série do Certificado Digital: 7c425f110eef61e1b709b26a6c8cb9bf

## CODÓ

### Portaria de Instauração nº 3/2026 - 1ºPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico (Lei Federal n.º 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder P\xfablico a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no caput do art. 11, da Lei nº 8.429/92, e inciso XI, incluído pela Lei nº 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 13, que assim dispõe, “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo.

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério P\xfablico, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 008122-509/2025 – 1ºPJC, que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA;

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério P\xfablico nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 008122-509/2025 – 1ºPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 008122-509/2025 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas. Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema Próprio (SIMP);

2. Autue;

3. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando a presente Portaria, para publicação;

4. Designe para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;

5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de suposta prática de nepotismo cruzado no Hospital Geral Municipal, de Codó/MA, Dr. Marcolino Jr.

6. Cumpra as determinações do Despacho ID 26365241, destes autos.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 22/01/2026, às 11:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

## ESTREITO

### Portaria nº 4/2026 - 1ªPDEST

#### CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEIMENTO PREPARATÓRIO SIMP – 007998-509/2025

O Ministério Público Estadual do Maranhão através da 1ª Promotoria de Justiça de Estreito de defesa da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, e IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão, e ainda a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

**CONSIDERANDO** estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** a tabela unificada de taxonomia do Ministério Público do Estado do Maranhão, que prevê como possíveis procedimentos extrajudiciais no âmbito ministerial a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** o esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da Notícia de Fato SIMP nº 007998-509/2025, instaurada a partir de Demanda constante do cadastro de manifestação da Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão, sob o protocolo nº 46453082025 que versa sobre possíveis irregularidades acerca do recolhimento do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições previdenciárias no âmbito da Câmara Municipal de Estreito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

**RESOLVE**, em conformidade com os termos do Art. 3º e seguintes da Resolução/CPMP nº. 10/2009, CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO – 007998-509/2025 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, PARA TANTO DETERMINA:

1. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretário (a) o (a) servidor administrativo lotado na 1ª Promotoria de Justiça, para o desempenho das funções em questão, a qual deverá assinar termo de compromisso;
2. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
3. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;
4. COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação da presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Cumpre-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 20:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## GOVERNADOR NUNES FREIRE

### PORTRARIA-PJGNF - 72025

Código de validação: 84459F179F

SIMP 422-035/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CRFB/88, no art. 6º, inciso XX, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, art. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº. 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº. 013/91, na Resolução CNMP nº. 174/2017, e;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos arts.18 e seguintes da Lei Federal nº 12.594/2012, compete ao Ministério Público participar do processo de avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo;

**CONSIDERANDO** as informações levantadas durante a Inspecção sobre o Programa/Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto–Liberdade Assistida(LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) –no âmbito do Maranhãozinho/MA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar a correção de algumas inconformidades observadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em que não haja indícios prévios de ilícitudes (artigo 9º, da Lei nº. 7.347/85 e artigos 8º e ss, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP);

23



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II, da Res. 174/2017 do CNMP, cujo objeto será acompanhar o Programa/Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto–Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) –no âmbito do Município de Maranhãozinho, a fim de fomentar a correção de algumas inconformidades descritas no Relatório de Inspeção Semestral – determinando, para tanto:

I – a autuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério P\xfablico (SIMP), com as publicações e comunicações obrigatórias;

II – A juntada aos autos dos Relatórios de Inspeção do CNMP, dos anos de 2024 e 2025;

III – a expedição de ofício ao Secretário Judicial desta Comarca, a fim de que informe se são expedidas guias de execução quando do encaminhamento ao CREAS de menores para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), conforme determina o art.5º, da Res. 165/2012-CNJ, bem como sobre o envio de documentos do histórico socioeducativo e do processo de origem quando se tratar de adolescente vindo de outra Comarca para cumprimento da medida socioeducativa nessa cidade;

IV – a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social, a fim de que encaminhem o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

V – O encaminhamento da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CaopIJ para ciência;

VI – O envio da presente Portaria para publicação no Diário do MP/MA, devendo também ser fixada no mural de avisos desta Promotoria de Justiça.

Governador Nunes Freire (MA), datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 23/06/2025 às 14:17 h (\*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

## RECOMENDAÇÃO PJHUC Nº 01/2026

Assunto: Recomendação aos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão/MA para adoção de providências administrativas visando a criação e implantação de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico) e pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991,

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental social, assegurado constitucionalmente a todos, incumbindo ao Poder P\xfablico a formulação e execução de políticas que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de saúde mental integra o Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser executada em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, priorizando o atendimento em serviços comunitários de base territorial;

CONSIDERANDO que a organização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) observa as diretrizes atualmente vigentes do Ministério da Saúde, especialmente aquelas decorrentes da Portaria GM/MS nº 757, de 21 de junho de 2023, que revogou a Portaria GM/MS nº 3.588/2017 e restabeleceu dispositivos normativos compatíveis com a Reforma Psiquiátrica;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) constituem serviços estratégicos e essenciais da Rede de Atenção Psicossocial, destinados ao atendimento contínuo, comunitário e humanizado de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, inclusive aquelas decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que os Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão/MA não dispõem, até o presente momento, de unidade de CAPS regularmente instalada e em funcionamento, o que compromete o acesso da população local à atenção especializada em saúde mental;

CONSIDERANDO que a inexistência de CAPS nesses municípios acarreta sobrecarga dos serviços de atenção básica, deslocamento de usuários para outros municípios e afronta aos princípios da integralidade e da regionalização do SUS;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos aos direitos assegurados na Constituição da República, adotando medidas extrajudiciais e judiciais destinadas à prevenção e correção de omissões administrativas;

RECOMENDA:

Aos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão/MA, por intermédio de seus respectivos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde, que:

Adotem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências administrativas necessárias ao planejamento e à implantação de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), em consonância com as diretrizes vigentes do Ministério da Saúde;

24



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

Elaborem estudo técnico fundamentado para definição da modalidade de CAPS mais adequada à realidade local (CAPS I, CAPS AD ou CAPS Infantojuvenil), considerando critérios populacionais, territoriais e epidemiológicos;

Prevejam dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e custeio do CAPS no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde e nas respectivas leis orçamentárias;

Providenciem a estrutura física adequada e a composição da equipe multiprofissional mínima, conforme as normas técnicas vigentes do SUS;

Promovam o credenciamento do serviço junto ao Ministério da Saúde, visando à habilitação e ao cofinanciamento federal;

Encaminhem ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas acerca das providências adotadas ou programadas para o cumprimento desta Recomendação, acompanhadas da documentação pertinente.

## ADVERTE:

Que o não atendimento injustificado ao conteúdo da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade por omissão na efetivação do direito fundamental à saúde.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas, ainda: a) ao CAOP da Saúde, para ciência; b) às Secretarias Municipais de Saúde de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro, para ciência e tomada das medidas cabíveis;

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, em 22/01/2026, às 07:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## RECOMENDAÇÃO 2 2026-PJHUC

Objeto: Recomenda aos proprietários de radiolas de reggae, bares, clubes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que se abstenham de comercializar, fornecer ou servir bebidas alcoólicas em recipientes de vidro durante os festejos carnavalescos nos municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas no art. 129 da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO a proximidade das festividades alusivas ao carnaval nos municípios mencionados;

CONSIDERANDO que tais eventos possuem histórico de consumo excessivo de bebidas alcoólicas e de episódios de violência, inclusive envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que recipientes de vidro, de qualquer formato, podem ser utilizados como instrumento contundente ou perfurocortante, oferecendo risco à integridade física dos participantes;

CONSIDERANDO a potencialidade de danos decorrentes da ausência de controle de horário e da concentração de pessoas em via pública, gerando aumento de ocorrências policiais e comprometimento das forças de segurança;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de proteção da ordem pública, da incolumidade física das pessoas e da segurança coletiva; RESOLVE RECOMENDAR:

Aos proprietários, responsáveis e prepostos de clubes, boates, casas noturnas, bares, radiolas de reggae e estabelecimentos afins que realizarem eventos abertos ao público ou comercializarem bebidas alcoólicas durante o carnaval, que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas acondicionadas em recipientes de vidro, adotando-se prioritariamente embalagens de plástico, lata ou similares;

É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, bem como sua distribuição ou fornecimento em recipientes de vidro. Fica igualmente vedada a utilização de copos de vidro na área de realização e no entorno dos eventos, incluindo barracas e estabelecimentos com ambiente aberto, durante todo o período carnavalesco;

Fica proibido o porte de vasilhames de vidro, contendo ou não bebidas alcoólicas, pelos participantes dos eventos carnavalescos nos municípios referidos;

Os estabelecimentos deverão controlar a entrega de bebidas alcoólicas, mediante verificação de documento oficial de identificação com fotografia, a fim de comprovar a maioridade civil do destinatário.

O descumprimento da presente Recomendação poderá caracterizar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal pela violação dos direitos tutelados.

A presente Recomendação possui natureza recomendatória e premonitória, com o objetivo de prevenir responsabilidades futuras, não podendo os notificados alegar desconhecimento acerca da ilegalidade ou dos riscos decorrentes das condutas ora tratadas.

Caso necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação e apurar eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar em violação dos direitos protegidos.

Remetam-se cópias desta Recomendação às seguintes autoridades e órgãos, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes:

25



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Poder Judiciário;
- b) Comando da Polícia Militar;
- c) Delegacia de Polícia Civil;
- d) Conselhos Tutelares.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, em 22/01/2026, às 07:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## IMPERATRIZ

### Portaria nº 1/2026 - 3ªPJESPTZ

#### PORTRARIA

Ref. SIMP nº 007577-509/2025

**OBJETIVO:** Acompanhar as diligências a cargo da Secretaria de Meio Ambiente acerca do tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, precisamente do lixo hospitalar, dos estabelecimentos de saúde: Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Imperatriz, o Hospital Municipal de Imperatriz (Socorrão), Centro de Zoonoses de Imperatriz e de todos os Postos de Saúde da cidade, realizados pela empresa C E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPJ/CGMP e,

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

**CONSIDERANDO** a instauração da Notícia de Fato SIMP nº 007577-509/2025, com a finalidade de apurar o tratamento e a destinação de lixo hospitalar dos hospitais públicos de Imperatriz, dentre eles, o Hospital Materno Infantil, Hospital Municipal (Socorrão), Centro de Zoonoses, das Unidades de Pronto Atendimento e de todos os postos de saúde, realizados pela empresa C E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

**CONSIDERANDO** o teor da decisão (ID nº 26258578/1), que reconhece a necessidade de prosseguimento da apuração e determina a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

#### RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato SIMP nº 007577-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 4º, §7º, c/c arts. 3º, V, e 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPJ/CGMP, com a seguinte finalidade: “Acompanhar as diligências a cargo da Secretaria de Meio Ambiente acerca do tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, precisamente do lixo hospitalar, dos estabelecimentos de saúde: Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Imperatriz, o Hospital Municipal de Imperatriz (Socorrão), Centro de Zoonoses de Imperatriz e de todos os Postos de Saúde de Imperatriz realizado pela empresa C E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.”, adotando as seguintes diligências:

- a. Oficiar novamente a Secretaria de Meio Ambiente solicitando as informações acerca das medidas administrativas adotadas pelo órgão de fiscalização ambiental, ante a ausência de resposta aos ofícios anteriormente encaminhados;
- b. Notificar o representante legal da empresa C E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.879.596/0001-38, para que, querendo, apresente manifestação formal no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos, esclarecimentos técnicos e demais informações que entender pertinentes à apuração em curso.
- c. Após instauração, retornem os autos concluso para deliberação.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Assinado eletronicamente\*  
**JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA**  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 10:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Portaria nº 2/2026 - 3ªPJESPTZ

#### PORTRARIA

26



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

Ref. SIMP n° 008618-253/2025

**OBJETIVO:** Apurar eventual fraude processual, em razão de possível utilização de documento público falso nos autos do processo judicial nº 0807268-25.2025.8.10.0040, junto à Vara de Conflitos Agrários de Imperatriz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, no art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2017 – CNMP e,

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério P\xfablico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

**CONSIDERANDO** a instauração da Notícia de Fato SIMP nº 008618-253/2025, com a finalidade de apurar as inconsistências materiais no instrumento de procuração pública registrada no livro nº 3078-P, folhas 056/057, protocolo 00186979, do 2º Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia – GO, 14.04.2025, utilizado no processo nº 0807268-25.2025.8.10.0040, em trâmite na Vara Agrária de Imperatriz.

**CONSIDERANDO** o teor da decisão (ID nº 26271404/1), que reconhece a necessidade de prosseguimento da apuração e determina a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

**RESOLVE:**

Converter a presente Notícia de Fato SIMP nº 008618-509/2025 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, com fundamento no art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2017 – CNMP, com a seguinte finalidade: “Apurar eventual fraude processual, em razão de possível utilização de documento público falso nos autos do processo judicial nº 0807268-25.2025.8.10.0040, junto à Vara de Conflitos Agrários de Imperatriz.”, adotando as seguintes diligências:

- a. Juntar aos autos deste procedimento cópia da procuração pública registrada no livro nº 3078-P, folhas 056/057, protocolo 00186979, do 2º Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia – GO, 14.04.2025;
- b. Notificar CHARLES SILVA BARBOSA, FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DIAS e o responsável legal pela empresa DIAS IMOBILIÁRIA, para que apresentem defesa formal no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos, esclarecimentos técnicos e demais informações que entenderem pertinentes à apuração em curso.
- c. Solicitar informações da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz cópias de eventuais respostas à solicitação feita ao Tribunal de Justiça de Goiás referente a idoneidade do instrumento de procuração em referência.
- d. Após instauração, retornem os autos concluso para deliberação.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Assinado eletronicamente\*  
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 10:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU MIRIM

## Portaria nº 5/2026 - 2ºPJMI

**OBJETO:** CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO (SIMP) Nº 002144-276/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E QUEIMADA) EM PROPRIEDADE PRIVADA NO POVOADO PERNA. ACOMPANHAMENTO DE REPARABILIDADE DO DANO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico); e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o teor da Notícia de Fato nº 002144-276/2024, instaurada a partir de representação formulada pela Sra. M. M. de J. (idosa), relatando desmatamento e queimada ilegal, com supressão de espécimes de coco babaçu, perpetrados pelo nacional Antonio Carlos Ferreira de Sousa em área localizada no Povoado Perna, neste município (ID 21793370 e ID 21901213);

**CONSIDERANDO** que a materialidade do dano ambiental restou comprovada por meio do Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental nº 049/2025, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), o qual atestou a ocorrência de desmatamento em área de Reserva Legal e identificou a autoria delitiva (ID 23797700);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, não obstante as tentativas administrativas de composição e a notificação para audiência de Acordo de Não Persecução Penal (ID 24722270 e ID 25056234), o investigado não regularizou a situação ambiental, demonstrando desinteresse na via estritamente negocial preliminar, conforme certificado nos autos;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de prorrogação da Notícia de Fato, ocorrido em 29 de julho de 2025, conforme despacho de prorrogação anterior (ID 23810666);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 3º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que impõe a conversão da Notícia de Fato em procedimento próprio quando esgotado o prazo regulamentar e houver necessidade de continuidade das apurações ou monitoramento da reparação do dano;

RESOLVE:

1. CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM O ESCOPO DE ACOMPANHAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA DO INFRATOR, BEM COMO A FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CONSTATADO.

2. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

- a) Proceda-se à alteração da classe do procedimento no Sistema SIMP para Procedimento Administrativo, mantendo-se a numeração original, procedendo-se às anotações de estilo na capa dos autos digitais;
- b) Remeta-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural (CAO-UMA) e à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

c) Em cumprimento ao Despacho de ID 26266997, expeça-se notificação ao investigado ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA, no endereço constante nos autos (ID 25151722), para comparecer a esta Promotoria de Justiça em data a ser agendada pela secretaria, a fim de participar de Audiência Extrajudicial para tentativa de celebração de Acordo de Compromisso Ambiental (TAC), devendo o mesmo estar acompanhado de advogado ou Defensor Público;

d) Certifique-se nos autos se houve resposta quanto às tentativas administrativas de regularização mencionadas no Ofício nº 510/2025 (ID 25985288).

Cumpra-se.

Itapecuru Mirim/MA, data do sistema Sandra Soares de Pontes Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 21/01/2026, às 15:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PARAIBANO

## Despacho nº 15/2026 - PJPBO

### DESPACHO DE RETIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Inquérito Civil (Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 007404-509/2025)

Referência: Portaria nº 1/2026-PJPBO, de 15 de janeiro de 2026, publicada no Diário Eletrônico do MPMA e Disponibilização: 20/01/2026, Publicação: 21/01/2026. Nº 012/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio desta, retificar a Portaria em epígrafe, em razão de erro material, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

"i) Oficiar à Receita Federal, solicitando, no prazo de 15 dias úteis, informações sobre a situação cadastral do Instituto Viver (CNPJ: 21.851.634/0001-28), suas atividades econômicas, sócios e movimentações financeiras declaradas no período de 2020 a 2025;"

LEIA-SE:

"i) Oficiar à Receita Federal, requisitando, no prazo de 15 dias úteis, informações sobre a situação cadastral do Instituto Viver (CNPJ: 21.851.634/0001-28) sobre: a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral atualizado da pessoa jurídica; b) Quadro de Sócios e Administradores (QSA) completo e atualizado, com indicação das datas de ingresso e da pessoa que exerce a função de sócio-administrador; c) Informação sobre o regime de tributação atual da empresa e se a mesma se encontra ATIVA nos registros dessa Delegacia; d) Histórico de alterações cadastrais e societárias averbadas no ano de 2020 a 2025. Ressalta-se que os dados solicitados não abrangem informações protegidas por sigilo fiscal (movimentação financeira, declarações de renda ou faturamento), limitando-se a elementos cadastrais e societários regularmente disponíveis junto a essa Delegacia.

A presente retificação se faz necessária tendo em vista que as informações relativas a movimentações financeiras declaradas à Receita Federal do Brasil estão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, não podendo ser obtidas por simples requisição administrativa, demandando, quando necessário, a devida representação judicial para quebra de sigilo fiscal. Permanecem inalterados os demais termos da Portaria nº 1/2026-PJPBO. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Registre-se nos autos do procedimento. Cumpra-se.

Paraibano/MA, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

ANA VIRGÍNIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR  
Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR, Promotora de Justiça, em 21/01/2026, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PARNARAMA

## Portaria nº 1/2026 – PJPAR

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos da mulher e de menores de idade.  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90:  
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127, caput da CF);  
CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade(art. 129, incisos IX da CF);  
CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente diz que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para averiguar e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis(art. 201, incisos VI e IX do ECA);  
COMSIDERANDO que houve menção de violência doméstica por parte de um ente da família em face da Sra. Maria do Espírito Santo Lima da Silva, e que cabe às autoridades a proteção da mulher vítima de violência doméstica (Lei nº. 11.340/06);  
CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº. 263-074/2025), voltada a apurar possível violação dos direitos de menores de idade e violência doméstica contra mulher, depois de ofício encaminhado pela Secretaria de Assistência Social;  
CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 17/06/2025, e que hoje esse prazo de validade encontra-se expirado;  
CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;  
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente e da mulher;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos de menores de idade filhos de Maria do Espírito Santo Lima da Silva e também dessa última, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

- 1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;
- 2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3- Encaminhe ofício para o CREAS local requisitando a realização de estudo de caso envolvendo a situação no ambiente familiar da Sra. Maria do Espírito Santo Lima da Silva, principalmente buscando saber a condição em que os menores estão sendo tratados, se foi restabelecida a posse do cartão do programa social Bolsa Família, como descobrir se o autor das agressões em face de Maria do Espírito Santo Lima da Silva está cumprindo com as medidas protetivas impostas, uma vez que no último mês de novembro foi revogada a sua prisão preventiva, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta;
- 4- Após, voltem conclusos.

Designo a Técnica Administrativo ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 11:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 2/2026 – PJPAR

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos dos menores de idade A.D.A.B., T.H.A.S., T.R.A.B. e A.M.A.

29



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90:  
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127, caput da CF);  
CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade(art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente diz que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para averiguar e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis(art. 201, incisos VI e IX do ECA);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº. 446-074/2025), voltada a apurar possível violação dos direitos de menores de idade A.D.A.B., T.H.A.S., T.R.A.B. e A.M.A., depois de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 15/10/2025, e que hoje esse prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos de menores de idade A.D.A.B., T.H.A.S., T.R.A.B. e A.M.A., promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Notifique a avô materna, Sra. Irana Maria do Nascimento Araújo, para apresentar nessa Promotoria de Justiça uma cópia dos seus documentos pessoais e de um comprovante de residência;

4- Com a apresentação dessa documentação, envie os autos para a assessoria da Promotoria para que lavre esboço de ação de guarda em favor da avó materna, uma vez que a mãe não tem o cuidado e zelo necessário na criação dos filhos menores de idade;

5- Após, voltem conclusos para análise superior.

Designo a Técnica Administrativo ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 12:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

### Portaria nº 8/2026 - PJODC

Referência: Notícia de Fato nº 003296-509/20245PJODC  
Portaria nº 8/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 003296-509/2025 visa apurar denúncias de precarização do serviço público, fraude trabalhista e violação aos princípios da administração pública na execução do contrato entre o Município de Olho d'Água das Cunhãs e o Instituto Marservice;

CONSIDERANDO que as irregularidades relatadas incluem pagamentos inferiores ao salário-mínimo nacional, ausência de garantias fundamentais como FGTS e INSS, e indícios de contratação de parentes de agentes políticos;

CONSIDERANDO a inércia do gestor municipal em atender às requisições ministeriais, inviabilizando a análise plena da legalidade dos gastos públicos e do cumprimento das obrigações contratuais;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 003296-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar a regularidade administrativa na terceirização de mão de obra pelo Município de Olho d'Água das



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

Cunhãs/MA, bem como a observância dos princípios da legalidade e moralidade na execução dos contratos com o Instituto Marservice”.

CUMPRA-SE integralmente as demais diligências determinadas no despacho de ID 25809107.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Olho d'Água das Cunhãs-MA, data do sistema.

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, às 14:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 14/2026 - PJODC

Referência: Protocolo nº 001476-509/2025 PJODC

Portaria nº 14/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 129, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 7º, 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001476-509/2025 foi instaurada para apurar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 27/2023, destinado à contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha para atender as necessidades das unidades públicas municipais;

CONSIDERANDO a denúncia de que os sócios da empresa vencedora (Magalhães & Alcântara Ltda) possuem vínculo de parentesco (irmão e cunhada) com o atual Chefe do Executivo Municipal, o que pode caracterizar violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município, embora oficializado, deixou de apresentar a cópia integral do processo licitatório e do contrato original, limitando-se a prestar informações genéricas sobre a continuidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das normas de licitação e contratos, bem como o dever do Ministério Público de zelar pelo patrimônio público;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001476-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando fiscalizar e acompanhar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 27/2023 e da execução do contrato de fornecimento de gás de cozinha firmado com a empresa Magalhães & Alcântara Ltda, verificando a ocorrência de eventual favorecimento pessoal ou fraude à licitação, ante o suposto vínculo de parentesco entre os sócios da contratada e o Prefeito Municipal.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. Reitere-se a requisição à Prefeitura Municipal, com prazo de 15 (quinze) dias, para que encaminhe cópia integral do processo licitatório (edital, propostas, pareceres, contrato, processos de pagamento), sob advertência de medidas judiciais por descumprimento;
2. Solicite-se à Secretaria Municipal de Administração para que, no mesmo prazo, informe detalhadamente sobre o procedimento licitatório, esclareça a suposta “continuidade da contratação” mencionada no ofício ID 23860603 e apresente todos os documentos sob sua guarda relacionados ao Pregão Eletrônico nº 27/2023;
3. Proceda-se à consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (QSA) para confirmar a composição societária atual da empresa investigada.

A presente portaria ostenta força de MANDADO/INSTRUMENTO, servindo como meio idôneo para fins de intimações, notificações e requisições. Ao final, deverá a Secretaria certificar o efetivo cumprimento de todas as diligências, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recepção e leitura nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data do sistema

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/01/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 16/2026 - PJODC

Referência: Protocolo nº 006456-509/2025 PJODC

31



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 16/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 7º, 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 006456-509/2025 visa apurar denúncias de que a empresa E. O. MAGALHÃES seria "de fachada" e estaria sendo utilizada para ocultar o fornecimento de gás pelo irmão do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela moralidade e imparcialidade administrativa na execução dos contratos públicos e no fornecimento de insumos essenciais às secretarias municipais;

CONSIDERANDO que o fato requer acompanhamento fiscalizatório contínuo, extrapolando a natureza sumária da notícia de fato;  
RESOLVE:

AUTUAR o presente protocolo como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando ao acompanhamento da política pública de transparência e regularidade na contratação de fornecimento de gás (GLP) no município.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências imediatas:

1. Encaminhe cópia dos autos ao Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a denúncia e encaminhe cópia integral do processo licitatório (edital, atas, pareceres, documentos de habilitação, contrato e notas de empenho), bem como encaminhe manifestação específica acerca da capacidade operacional da empresa contratada, das fiscalizações realizadas in loco e da eventual participação de terceiros no efetivo fornecimento do produto.

A presente portaria ostenta força de MANDADO/INSTRUMENTO, servindo como meio idôneo para fins de intimações, notificações e requisições. Ao final, deverá ser certificado o efetivo cumprimento de todas as diligências, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recepção e leitura nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data do sistema

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/01/2026, às 14:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 17/2026 - PJODC

Referência: Protocolo nº 00381-031/2025 PJODC

Portaria nº 17/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a notícia de que escolas da rede municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA apresentam índices de desempenho (IDEB) abaixo da meta nacional, além de possíveis deficiências na oferta de ensino em tempo integral e na alfabetização plena, conforme as diretrizes da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a execução de políticas públicas;

RESOLVE:

CONVERTER o Atendimento ao Pùblico nº 000381-031/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 ano, objetivando acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Metas 5, 6 e 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, com foco na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências imediatas:

1. Solicite-se à Secretaria Municipal de Educação, com cópia dos autos, para cumprimento em 20 dias úteis:

a) A confirmação dos dados do IDEB/2023 das escolas citadas no registro inicial;  
b) O quantitativo atualizado de alunos em regime de tempo integral em 2025, comparando-o com a meta de 25% prevista no PNE;  
c) A apresentação de um Plano de Ação e Metas para os próximos 12 meses, visando a superação dos resultados negativos do IDEB (Meta 7) e o cumprimento das Metas 5 e 6 do PNE.

2. Ciência ao noticiante.

A presente portaria ostenta força de MANDADO/INSTRUMENTO, servindo como meio idôneo para fins de intimações, notificações e requisições. Ao final, deverá ser certificado o efetivo cumprimento de todas as diligências, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recepção e leitura nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data do sistema



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/01/2026, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 18/2026 - PJODC

Referência: Protocolo nº 005353-509/2025 PJODC

Portaria nº 18/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos arts. 129, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as notícias de irregularidades na execução do Programa Maranhão Livre da Fome, especificamente quanto à inclusão de beneficiários que supostamente não se enquadram no perfil de extrema pobreza, possuindo vínculos políticos e situação patrimonial incompatível com o auxílio estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que os recursos de segurança alimentar atinjam efetivamente as famílias em situação de vulnerabilidade, impedindo o desvio de finalidade e a violação aos princípios da moralidade e impessoalidade;

RESOLVE:

CONVERTER o presente atendimento em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando à fiscalização da política pública de segurança alimentar no município, objetivando acompanhar e apurar a regularidade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Maranhão Livre da Fome em Olho d'Água das Cunhás/MA, verificando a observância dos critérios legais de renda e vulnerabilidade, bem como a eficiência dos mecanismos de controle cadastral da Secretaria Municipal de Assistência Social.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências imediatas:

1.      Solicite-se ao Senhor Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Assistência Social que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhem manifestação expressa sobre a denúncia, informando o que entender pertinente acerca da regularidade cadastral e dos critérios que justificaram a manutenção dos beneficiários mencionados no programa, bem como sobre eventuais providências já adotadas, além de cópia da folha resumo do CadÚnico dos beneficiários mencionados.

2.      Ciência IMEDIATA à D. Ouvidoria.

A presente portaria ostenta força de MANDADO/INSTRUMENTO, servindo como meio idôneo para fins de intimações, notificações e requisições. Ao final, deverá ser certificado o efetivo cumprimento de todas as diligências, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recepção e leitura nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Olho d'Água das Cunhás/MA, data do sistema

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS

Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/01/2026, às 15:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 22/2026 - PJODC

Referência: Protocolo nº 00314-031/2025 PJODC

Portaria nº 22/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, e nos arts. 7º, 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a notícia de fato que aponta irregularidades estruturais críticas na sala de vacinação da UBS Vila Elvira, incluindo a falta de mobiliário básico, equipamentos de refrigeração adequados e insumos de segurança sanitária;

CONSIDERANDO a omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Olho d'Água das Cunhás, que deixou de responder às requisições ministeriais de esclarecimento formuladas anteriormente;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela eficiência e segurança do serviço público de saúde, especialmente em face da queda nos índices vacinais e do risco de doenças imunopreveníveis;

RESOLVE:

CONVERTER o Atendimento ao Público nº 000314-031/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com o objetivo de fiscalizar a adequação da Sala de Vacinação da UBS Vila Elvira.

DETERMINAR as seguintes diligências imediatas:

1. Ofício nº 10018/2025 - PJODC à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo novo e último prazo de 05 (cinco) dias úteis para o integral cumprimento, advertindo-se que o não atendimento à requisição ministerial poderá acarretar responsabilização do agente público responsável;

2. Compareça o Senhor executor de mandados ao local dos fatos e realize inspeção na sala de vacinas, produzindo relatório de forma pormenorizada sobre as condições estruturais atuais (ausência de pia, suporte para lixeira perfuro cortante, equipamentos e materiais de consumo), com o respectivo registro fotográfico.

A presente portaria ostenta força de MANDADO/INSTRUMENTO, servindo como meio idôneo para fins de intimações, notificações e requisições. Ao final, deverá ser certificado o efetivo cumprimento de todas as diligências, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recepção e leitura nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Olho d'Água das Cunhás/MA, data do sistema

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/01/2026, às 16:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 21/2026 - PJODC

Referência: Protocolo nº 002258-509/2025 PJODC  
Portaria nº 21/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO a denúncia de que o Município mantém contrato de locação de imóvel para o funcionamento do "Viva Cidadão/PROCON" sem que o órgão esteja efetivamente instalado ou prestando serviços à população;

CONSIDERANDO o teor do Extrato do Contrato nº 229/2024 e seu aditivo, que comprovam o dispêndio de recursos públicos para a referida locação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura e a Câmara Municipal mantiveram-se inertes diante das requisições ministeriais prévias, não comprovando a existência legal do órgão ou a dotação orçamentária utilizada;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

CONVERTER o Atendimento ao Público nº 002258-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando ao acompanhamento da política pública de defesa do consumidor e à fiscalização da regularidade da despesa com a locação de imóvel para o Viva Cidadão/PROCON.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

1. Reitere-se, com cópia, a requisição ao Sr. Prefeito Municipal, com prazo improrrogável de 15 dias, para que encaminhe: cópia da lei municipal que criou e regulamentou o funcionamento do PROCO neste Município, seguida de cópia integral do contrato de locação do imóvel, incluindo justificativa para sua escolha e dotação orçamentária utilizada, informação sobre a existência de servidores lotados no referido órgão e suas atribuições, e relação de atendimentos já realizados, se houver;

2. Reitere-se, com cópia, ofício ao Sr. Presidente da Câmara, para que informe se o Legislativo aprovou lei instituindo a criação do órgão e se fiscaliza o referido contrato de locação;

A presente portaria ostenta força de MANDADO/INSTRUMENTO, servindo como meio idôneo para fins de intimações, notificações e requisições. Ao final, deverá ser certificado o efetivo cumprimento de todas as diligências, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recepção e leitura nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Olho d'Água das Cunhás/MA, data do sistema

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
Promotor de Justiça Respondendo



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/01/2026, às 16:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 24/2026 - PJODC

Referência: Protocolo nº 00154-031/2025 PJODC  
Portaria nº 24/2026 – 2ªPJODC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública e pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 14.026/2020, que estabelece a meta de universalização de 90% de cobertura de coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o Município de Olho d'Água das Cunhãs apresentaria índice de atendimento de esgoto de apenas 3,13%, patamar alarmante que exige intervenção e monitoramento resolutivo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (Art. 8º, II, Res. 174/2017-CNMP);

CONSIDERANDO a omissão da Prefeitura Municipal em responder às requisições ministeriais prévias;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a Notícia de Fato nº 000154-031/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 ano, visando ao acompanhamento da política pública de saneamento básico municipal, notadamente no que se refere à implementação do Marco Legal do Saneamento Básico e o cumprimento das metas de universalização dos serviços de água e esgoto no Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA até o ano de 2033.

DETERMINO as seguintes diligências:

1. à execução de mandados: Reitere-se o Ofício à Prefeitura Municipal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que com prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que apresente as informações já requisitadas anteriormente, advertindo-se de que a omissão poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

2. à secretaria: publique-se a presente portaria.

A presente portaria ostenta força de MANDADO/INSTRUMENTO, servindo como meio idôneo para fins de intimações, notificações e requisições. Ao final, deverá ser certificado o efetivo cumprimento de todas as diligências, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recepção e leitura nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data do sistema

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## PAÇO DO LUMIAR

## Portaria nº 1/2026 - 3ªPJPLU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 001460-5072025, instaurada a partir do comparecimento a esta Promotoria de Justiça do senhor Laércio Bruno Diniz Costa informando que dia 01/10/2024 recebeu uma ligação da UEB Alana Ludmila informando que seu filho Enzo Pietro Pinheiro Costa, de 09 anos de idade, havia sido vítima de agressão por parte de outros alunos e fora encontrado desacordado, solicitando providências a esta Promotoria de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providênci quanto à a publicação;
- f) Reitere-se o ofício à Escola Municipal Alana Ludmila
- g) Reitere-se o ofício à Delegacia de Polícia do Maiobão
- h) Reitere-se o ofício ao Conselho Tutelar Maiobão

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho – Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 19/01/2026, às 11:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## PASTOS BONS

### Portaria nº 7/2026 - PJPAB

### PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a probidade administrativa e a proteção do patrimônio público são valores supremos da Administração Pública, cuja observância é dever funcional do Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que o acesso a cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve ser restrita a atividades acessórias ou instrumentais, sendo vedada a contratação de pessoal para o desempenho de atividades-fim ou funções de caráter permanente por meio de empresas intermediárias, o que configura burla à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa INSTITUTO CONSTRUIR [CNPJ nº 11.455.076/0001-05] pelo montante de R\$ 6.941.064,00 afigura-se, prima facie, desproporcional à realidade populacional e fiscal do Município de Nova Iorque/MA, sugerindo possível sobrepreço ou inflamento artificial da necessidade de postos de trabalho;

CONSIDERANDO que a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços contínuos e de natureza comum deve ser precedida de minucioso estudo técnico preliminar que comprove a vantajosidade e a economicidade do ajuste, sob pena de violação ao dever de eficiência e ao patrimônio público;

CONSIDERANDO os indícios de que o contrato com o INSTITUTO CONSTRUIR possa servir para manter, sob nova roupagem jurídica, a mesma estrutura de contratações irregulares e indicações políticas anteriormente operada pelo Instituto IDG;

CONSIDERANDO que atos que causem lesão ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade) sujeitam seus autores às sanções de suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e resarcimento integral do dano;

CONSIDERANDO o constante no art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP (com as alterações dadas pelo Ato Regulamentar Conjunto n.º 24/2017 – GPGJ), o qual estatui: “Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, Res. 23/2007-CNMP);

RESOLVE:

Com fulcro no art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007-CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL destinado a investigar provável prática de improbidade administrativa em virtude de possível ilegalidade na contratação da empresa INSTITUTO CONSTRUIR [CNPJ nº 11.455.076/0001-05], decorrente da Ata de Registro de Preços nº 3006001/2025 e Pregão Eletrônico nº 14/2025, no valor global de R\$ 6.941.064,00, destinada à prestação de serviços de mão de obra terceirizada para diversas secretarias do município de Nova Iorque/MA.

Iorque/MA.

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se e registe-se no sistema SIMP como Inquérito Civil, indexando-se como investigados o Município de Nova Iorque/MA, o respectivo Gestor Municipal e a empresa INSTITUTO CONSTRUIR [CNPJ nº 11.455.076/0001-05];
- 2) Designo para funcionar como secretário o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanoel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, para os atos necessários;
- 3) Remeta-se extrato para publicação no Diário Oficial do Ministério P\xfablico;
- 4) Requisite-se ao Município de Nova Iorque/MA, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
  - a) Cópia integral do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico nº 14/2025) e da respectiva Ata de Registro de Preços;
  - b) Planilha detalhada de composição de custos unitários e formação de preços (BDI e encargos sociais);
  - c) Justificativa técnica para o quantitativo de cada cargo previsto no edital;
  - d) Relação nominal de todos os prestadores de serviço alocados por meio deste contrato até a presente data;
- 5) Oficie-se ao INSTITUTO CONSTRUIR [CNPJ nº 11.455.076/0001-05], em sua sede, cientificando-o da instauração deste procedimento e facultando-lhe a apresentação de cópia de sua documentação de habilitação técnica e jurídica;
- 6) Junte-se ao presente IC, cópia dos principais documentos extraídos do SIMP 175-062/2025; Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 16:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PEDREIRAS

## Portaria nº 1/2026 - 5ªPJPED

Referência: Procedimento Administrativo nº 000782-278/2025

O Ministério P\xfablico Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do dispõe o art. 129, III, da CF, art. 98, inciso III, CE, art. 26, I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e da Lei Complementar n.\º 13, de 25 de outubro de 1991, art. 27, e art. 8º, § 1º, da Lei n.\º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução n.\º 23/2007 – CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando as atribuições do Ministério P\xfablico com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando o poder constitucional conferido ao Ministério P\xfablico de expedir notificações e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando que a Notícia de Fato nº 000782-278/2025 desta 5ª Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado e que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas em virtude do Ato Regulamentar Conjunto n.\º 05/2014- GPGJ/GCGM e do tempo decorrido;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 000782-278/2025 no Procedimento Administrativo (scrito sensu) nº 000782-278/2025 objetivando o acompanhamento e realização de diligências para verificar de modo mais cuidadoso o fato, determinando desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

Nomeia-se a Sra. Márcia Adriana Cardoso Gomes, matr\xedcula n.\º 1075866, servidora cedida lotada nesta Promotoria de Justiça de Meio Ambiente (5ª PJP), para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Encaminhe-se cópia da presente, à Secretaria-Geral para publicação;

Cumpra-se.

Pedreiras, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO

Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria da Comarca de Pedreiras Respondendo pela 5ª Promotoria.

Documento assinado eletronicamente por CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO, Promotora de Justiça, respondendo, em 21/01/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## PINHEIRO

### Portaria de Instauração nº 24/2026 - 1ªJPIN

#### PORTRARIA

**INQUÉRITO CIVIL.** Defesa do Patrimônio Públíco e Probidade Administrativa. Apuração de possível violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Assunção de obrigações financeiras sem suficiente disponibilidade de caixa ao final do mandato do ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA. Possível dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. INSTAURAÇÃO.

O Ministério Públíco do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco), da Lei Complementar Estadual nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Públíco do Estado do Maranhão), bem como as disposições da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco, e

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Públíco promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio públíco e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 000893-272/2025 (SIMP) em decorrência de representação criminal apresentada pelo Município de Pinheiro/MA, contendo petição instruída com documentos que apontam indícios de gestão temerária e danos ao erário no montante de R\$ 23.968.041,14 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quarenta e um reais e quatorze centavos), identificados por meio de auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município durante o processo de transição administrativa;

CONSIDERANDO que a representação criminal aponta, dentre outras irregularidades, a assunção de obrigações financeiras sem suficiente disponibilidade de caixa ao final do mandato da gestão do ex-Prefeito João Luciano da Silva Soares (2021-2024), em possível afronta ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece vedação ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que, segundo a documentação apresentada na representação criminal, foram identificadas as seguintes irregularidades no encerramento do mandato do ex-Prefeito (exercício de 2024): a) não pagamento de salários e encargos sociais de servidores municipais, incluindo a segunda parcela do 13º salário, resultando em manifestações e greves que comprometeram a prestação de serviços públicos essenciais; b) retenção indevida de valores de empréstimos consignados descontados dos servidores e não repassados às instituições financeiras; c) inadimplência com concessionárias de serviços públicos (energia elétrica e água), gerando risco de interrupção dos serviços; d) débitos não quitados junto ao INSS, PASEP e Receita Federal, configurando possível apropriação indebita previdenciária; e) inscrição irregular de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em agravamento deliberado do passivo municipal;

CONSIDERANDO que a inobservância da vedação prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode configurar crime previsto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura), crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, além de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, especialmente os que causam dano ao erário (artigo 10) e os que violam princípios da Administração Pública (artigo 11);

CONSIDERANDO que as condutas investigadas envolvem possível dano ao erário municipal no montante de R\$ 23.968.041,14 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quarenta e um reais e quatorze centavos), além de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal estabelecidos no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências preliminares junto à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro/MA, as quais demonstraram a necessidade de aprofundamento da investigação mediante a coleta de elementos probatórios mais robustos;

CONSIDERANDO que a complexidade dos fatos investigados e a necessidade de realização de diligências adicionais recomendam a instauração de Inquérito Civil Públíco para melhor apuração dos fatos e formação de convicção ministerial;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Públíco, destinado a colher elementos de convicção para o eventual ajuizamento de ação civil pública ou outra medida adequada à tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

## RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, convertido da Notícia de Fato nº 000893-272/2025, com o objetivo de apurar possível violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), consubstanciada na assunção de obrigações financeiras sem suficiente disponibilidade de caixa ao final do mandato do ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, Sr. JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES, bem como eventual responsabilidade dos demais gestores públicos municipais envolvidos nas condutas investigadas.

Art. 2º Constituem objeto da presente investigação:

I – Apurar se houve, nos últimos dois quadrimestres do mandato do ex-Prefeito João Luciano da Silva Soares (maio a dezembro de 2024), a contratação de obrigações de despesa que não puderam ser cumpridas integralmente dentro do referido mandato ou que possuíam parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às seguintes irregularidades: a) não pagamento de salários e encargos sociais de servidores municipais; b) retenção indevida de consignações; c) inadimplência com concessionárias de serviços públicos; d) débitos previdenciários e tributários federais; e) inscrição irregular de restos a pagar;

II – Identificar os contratos, empenhos, notas de empenho, ordens de pagamento e demais atos administrativos que eventualmente tenham sido praticados em desconformidade com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Quantificar com exatidão o montante das obrigações eventualmente assumidas em desacordo com a legislação aplicável e confirmar o efetivo prejuízo causado ao erário municipal, preliminarmente estimado em R\$ 23.968.041,14 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quarenta e um reais e quatorze centavos), segundo auditoria da Controladoria Geral do Município;

IV – Identificar os agentes públicos responsáveis pela prática das condutas investigadas, incluindo o ex-Prefeito, ex-Secretários Municipais, ordenadores de despesas e demais servidores envolvidos;

V – Verificar se houve dolo ou culpa na conduta dos agentes públicos envolvidos;

VI – Avaliar a existência de dano ao patrimônio público e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º Ficam desde já identificados como INVESTIGADOS, para todos os fins de direito:

I – JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES, ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA (gestão 2021-2024);

II – FREDERICO ARAUJO LOBATO, ex-Secretário Municipal,

III – PATRÍCIA HELENA RAMOS DA COSTA OLIVEIRA, ex-Secretária Municipal,

IV – AUGUSTO CESAR MIRANDA RODRIGUES, ex-Secretário Municipal

V – IOLANDA TEIXEIRA SERRA, ex-Secretária Municipal de Assistência Social,

Art. 4º Determino a realização das seguintes diligências:

I – OFICIE-SE ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), solicitando:

a) Cópia integral dos processos, relatórios, pareceres e decisões referentes às contas da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA relativas ao exercício de 2024, especialmente quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Informações sobre a existência de apontamentos, irregularidades ou recomendações relacionadas à assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres do mandato (maio a dezembro de 2024);

c) Demonstrativo da disponibilidade de caixa do Município de Pinheiro/MA ao final do exercício de 2024;

d) Relação completa dos empenhos, contratos e obrigações assumidas pelo Município de Pinheiro/MA no período de maio a dezembro de 2024;

e) Informações sobre restos a pagar inscritos ao final do exercício de 2024 e sua relação com a disponibilidade de caixa.

II – OFICIE-SE à Controladoria-Geral da União (CGU), solicitando:

a) Informações sobre eventuais auditorias, fiscalizações ou procedimentos de controle realizados na Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA durante o exercício de 2024;

b) Relatórios e documentos relacionados ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município de Pinheiro/MA no exercício de 2024;

c) Informações sobre a existência de irregularidades ou apontamentos relacionados à gestão fiscal do Município de Pinheiro/MA no período investigado.

III – OFICIE-SE à atual Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, solicitando:

a) Cópia do Relatório de Transição de Governo entre a gestão anterior (2021-2024) e a gestão atual (2025-2028);

b) Demonstrativo da situação financeira do Município em 31 de dezembro de 2024, incluindo disponibilidade de caixa, restos a pagar inscritos, dívidas assumidas e obrigações pendentes;

c) Relação completa de todos os contratos, convênios, empenhos e ordens de pagamento emitidos no período de maio a dezembro de 2024;

d) Informações sobre demandas judiciais movidas contra o Município relacionadas ao não pagamento de obrigações assumidas ao final da gestão anterior;

e) Cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2024;

f) Documentação relativa às diligências já realizadas pela atual gestão para levantamento das obrigações assumidas pela gestão anterior.

IV – REQUISITE-SE da Controladoria Geral do Município de Pinheiro/MA:

a) Relatórios de auditoria interna realizados durante o exercício de 2024;

b) Pareceres técnicos emitidos sobre a regularidade fiscal do Município no período de maio a dezembro de 2024;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

c) Informações sobre eventuais alertas ou recomendações emitidos quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – REQUISITE-SE da Secretaria Municipal de Finanças de Pinheiro/MA:

a) Balancetes financeiros dos meses de maio a dezembro de 2024;

b) Demonstrativos de disponibilidade de caixa por fonte de recursos referentes aos meses de maio a dezembro de 2024;

c) Relação de todos os empenhos emitidos no período de maio a dezembro de 2024, com indicação da data de emissão, credor, valor, objeto e situação atual (liquidado, pago ou inscrito em restos a pagar);

d) Cópia dos extratos bancários de todas as contas do Município referentes ao período de maio de 2024 a janeiro de 2025.

VI – NOTIFIQUE-SE os investigados acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação sobre os fatos objeto da presente investigação, podendo juntar documentos e indicar provas que pretendam produzir, assegurado o direito de vista dos autos na sede da Promotoria de Justiça.

Art. 5º Designo o servidor FRANCISCO RANGEL GONÇALVES SIRQUEIRA, Técnico Ministerial Administrativo, para auxiliar na tramitação e organização do presente Inquérito Civil.

Art. 6º Fixo o prazo de 1 (um) ano para a conclusão das investigações, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico.

Art. 7º Determino que seja dada publicidade à presente Portaria, mediante registro e autuação no Sistema SIMP e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pinheiro/MA, 21 de janeiro de 2026.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCESES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 21/01/2026, às 09:46, conforme art.21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

## Portaria de Instauração nº 4/2026 - 1ªPJPRD PORTARIA

Portaria de Conversão da Notícia de Fato 030004-500 em Procedimento Preparatório. Objeto: Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual Wellington do Curso, em face de Jânio Cesar Ferro Viela (delegado), por possíveis crime de abuso de autoridade, prevaricação dentre outros.

O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Probidade Administrativa, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, ‘a’ da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, ‘a’ da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério P\xfablico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentalmente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém, é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 03000-500/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a) Autue-se no SIMP;

b) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico, para fins de publicação;

c) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.

Cumpre-se

Presidente Dutra,

40



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. N° 014/2026.

ISSN 2764-8060

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO  
Promotor de Justiça  
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, em 15/01/2026, às 16:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

### 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0806824-17.2022.8.10.0001

Inquérito policial nº 28/2022 – Delegacia Especial de São José de Ribamar/MA (DESJR)

Indiciado: FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS

Investigada: LUANDA CUNHA DA SILVA

Incidência penal: art. 150, § 1º, do Código Penal; art. 155, § 3º, do Código Penal; art. 168, caput, do Código Penal; art. 69, caput, do Código Penal

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos seguintes crimes, em concurso material, alegadamente praticados pelo indiciado e pela investigada acima epigrafados (cônjuges) em uma residência de propriedade da vítima LANA RAKEL DA SILVA COSTA, situada na Rua Aracaju, nº 10, bairro Matinha, nesta cidade:

1) violação de domicílio qualificada pelo cometimento por duas pessoas e apropriação indébita, perpetrados em face da vítima LANA RAKEL DA SILVA COSTA no período aproximado entre os dias 16/01/2021 e 13/02/2022;

2) e furto de energia elétrica, perpetrado em face da empresa vítima EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ nº 06.272.793/0001-84), nome fantasia “EQUATORIAL ENERGIA MARANHÃO”, no período entre data inicial não especificada e o dia 13/02/2022.

Em função das inconsistências no caderno investigativo, o Ministério P\xfablico requisitou as diligências investigativas imprescindíveis à formação da opinião delicti, conforme se denota da tabela abaixo:

ID	DATA
01	101336102
02	111287008
03	121699390
04	133491661
05	147097605
	25/04/2025

Ocorre que a Polícia Civil não deu efetivo cumprimento às requisições e, portanto, não se logrou êxito na completa elucidação do caso, de forma que não foram obtidos elementos suficientemente indiciários de autoria e materialidade delitivas.

Frise-se que nem mesmo a diligência de nº 01 da requisição de ID 60441041 pode ser cumprida diretamente perante o Instituto de Criminalística (ICRIM), posto que ausente a comprovação de que a solicitação de perícia foi devidamente protocolada perante a referida repartição, ante a inexistência de aposição de recebimento e/ou comprovante de envio.

Deste modo, a requisição de novas diligências ou reiteração das já especificadas seria, notoriamente, inócuas, bem como somente implicaria infrutífera movimentação do já sobrecarregado Sistema de Justiça, não podendo os autos permanecer em tramitação por período indeterminado sob pena de nítida afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério P\xfablico comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstaciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24(vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria e materialidade delitivas, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação da vítima (ID 99315880, págs. 09/10), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação dos investigados, cônjuges (ID 99315880, pág. 15), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e) o sobremento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

São José de Ribamar/MA, 02 de dezembro de 2025.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES  
Promotor de Justiça  
Titular da 8ª PJ/SJR